

TC 009.428/2016-0**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Município de Sampaio/TO**Responsável:** Carlinho Furlan (CPF: 424.529.700-00), ex-prefeito do município de Sampaio/TO (Gestões: 2001-2004 e 2005- 2008)**Advogado ou Procurador:** (peça 22)

Antonio Alves Teixeira – OAB/TO 5.510

Dayana da Silva Alves de Assis – OAB/TO 6.738

Interessado em sustentação oral: não há**Proposta:** Mérito. Arquivamento. Determinação.**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, em desfavor do Sr. Carlinho Furlan (CPF: 424.529.700-00), ex-prefeito do Município de Sampaio/TO (Gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 2.113/2001 (peça 1, p. 63-77), de 31/12/2001, celebrado entre aquela fundação e o Município de Sampaio/TO, tendo por objeto "execução de Sistema de Esgotamento Sanitário", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 27-31), com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 26/08/2003, com prazo para prestação de contas até 25/11/2003.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de Convênio citado, o valor do ajuste foi previsto no total de R\$ 1.275.927,29, com a seguinte composição: R\$ 17.077,80 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.258.849,49 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias listadas abaixo:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2002OB004885	20/05/2002	419.616,49
2002OB011342	02/10/2002	419.616,50
2002OB014463	26/12/2002	419.616,50
TOTAL		1.258.849,49

3. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a impugnação total de despesas, tendo em vista as conclusões consignadas no Parecer Técnico Conclusivo, de 26/08/2014 (peça 1, p. 221-225), que consignou que o “sistema projetado não está cumprindo seu objeto, que é a coleta e tratamento dos esgotos sanitários de Sampaio, bem como, a falta de documentação cadastral comprobatória e a falta de licença ambiental de operação que afronta a legislação vigente”.

4. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações de peça 1, p. 131, 179, 199-203, 277 e 295. No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade desta Tomada de Contas Especial.

5. A partir dessas conclusões, foram emitidos o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de nº. 43/2016 (peça 1, pp. 349-354), bem como, o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 355), concluindo pela responsabilidade

do Sr. Carlinho Furlan pelo débito apurado.

6. No âmbito desta Corte de Contas, por meio da instrução inicial (peça 4), foi proposta a citação do responsável acima, para que, no prazo de quinze dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS as quantias (corrigidas a partir das datas) discriminadas a seguir, na forma da legislação em vigor: - em 20/05/2002, R\$ 419.616,49 – em 02/10/2002, R\$ 419.616,49 – em 26/12/2002, R\$ 419.616,49.

7. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 6), foi promovida a citação proposta, mediante Ofícios 0495/2016-TCU/SECEX-TO, de 11/05/2016 (peça 8) e 0703/2016-TCU/SECEX-TO, de 29/06/2016, dos quais o responsável tomou ciência, conforme documentos constantes das peças 11 e 17, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 13.

8. As alegações de defesa basearam-se no Parecer Técnico DIESP 11/2016, de 20/01/2016, anexado aos presentes autos pelo responsável, no qual o Eng. Wemerson Luis de Souza concluiu o que segue:

4.1. Diante da análise, exponho que o objeto foi concluído e o objetivo alcançado, desta forma cumpre-se a missão desta Fundação: Promover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental.

4.2. Portanto, meu parecer é: **o convênio 2113/2001 alcançou seu objetivo e não há óbice técnico quanto a conclusão do objeto.**

4.3. Encaminho este Parecer ao Serviço de Convênios para análise, pronunciamento e demais medidas cabíveis e pertinentes.

9. Na nova instrução produzida pela Secex/TO (peça 18), observou-se que, depois da instauração da presente Tomada de Contas Especial, que teve como base o mencionado parecer de **26/08/2014**, outro parecer foi emitido pela Funasa, em **20/01/2016**, noticiando que as irregularidades constatadas nas obras de execução do Sistema de Esgotamento, objeto do convênio 2113/2001, que deram causa a instauração desta TCE foram saneadas, conforme se verifica nas conclusões transcritas no item 8.

10. Considerou, também, que era conveniente este Tribunal conhecer o tratamento dado à matéria pelos demais órgãos daquela Fundação, a fim de se coligir mais elementos para subsidiar o juízo de valor no exame destas contas. Assim, propôs, que fosse diligenciada a Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Estadual no Tocantins, para que encaminhasse à esta Secretaria Regional, informações sobre as providências adotadas em decorrência do Parecer Técnico Final DIESP 11/2016, de 20/1/2016, produzido em função da visita técnica realizada nos dias 23 e 24/11/2015, às obras de execução do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Sampaio/TO, objeto do Convênio 2113/2001, para subsidiar o exame de Tomada de Contas Especial, instaurada por aquela Fundação, em desfavor do ex-prefeito Municipal de Sampaio/TO, Sr. Carlinho Furlan.

11. A resposta da Funasa/Suest/TO foi encaminhada na forma dos documentos constantes da peça 24. Constatamos, ainda, que o responsável, Sr. Carlinho Furlan, encaminhou, em 05/01/2017, documentos complementares à defesa apresentada anteriormente (peça 26).

EXAME TÉCNICO

12. A complementação da defesa apresentada pelo responsável, em suma, traz as seguintes informações:

- houve várias aprovações parciais das obras, antes de cada liberação parcial de recursos, além de aprovação técnica final;

- não houve nenhuma contestação sobre a execução do convênio até sua saída da gestão, em 2008, sendo que só teve conhecimento de fatos irregulares em 2010;

- a Funasa/TO participou da inauguração da obra, em 2006;

- apresentou documentos complementares exigidos, em 20/10/2014, compostos de planilha de execução de serviços, *as built* da obra, relação de beneficiários, licença de operação;

- existe funcionalidade comprovada da obra, como mostrou a própria Funasa;

- traz cópia do Parecer Técnico DIESP 11/2016.

13. Nos documentos da peça 24, a Funasa/Suest/TO, em resposta à diligência efetuada, informa que, após a emissão do Parecer Técnico Final DIESP 11/2016, de 20/01/2016, foi procedida a reanálise do convênio, sendo emitido o Parecer Financeiro 21/2016 que, concluiu pela aprovação com ressalva do valor de R\$1.267.159,17, restando um valor 15.833,80 a ser devolvido ao erário. Continua relatando que, após a emissão do mencionado Parecer Financeiro, os responsáveis foram notificados (Notificações 46/2016 e 47/2016-Serviço de Convênios/SUEST-TO, em 02/12/2016, encaminhadas ao ex-gestor e ao atual gestor, respectivamente).

14. Realmente, como demonstrou o responsável e suas considerações, causa estranheza a continuidade das apurações da correta aplicação dos recursos federais, mesmo após o encerramento da tomada de contas especial, com mudanças de posição em várias ocasiões. Como pode ser comprovado, o Relatório Final de TCE, de 03/11/2015 (peça 1, p. 311-329) apontou irregularidades, consideradas definitivas pela gestão, sendo aprovado em seguida (peça 1, p. 331) e encaminhado para a Presidência da Funasa (peça 1, p. 333). Logo após essa providência, sem ter sido apresentado nenhum documento que justificasse tal medida, foi efetuada nova visita técnica à obra, sendo produzido novo relatório, com emissão de conclusão completamente diversa, em 20/01/2016.

15. Pelo que verificamos no próprio Parecer Técnico DIESP 11/2016, só então foi realizada análise da documentação complementar encaminhada pelo responsável em resposta ao Parecer Técnico, produzido em 14/08/2014, que serviu de base para instauração da presente TCE (peça 26, p. 7). Além disso, relata que foi efetuada visita técnica em 23 e 24/11/2015 (20 dias após o encerramento desta tomada de contas especial no âmbito administrativo), o que não teria sido considerado antes da instauração da TCE, servindo de apoio à conclusão de que o Convênio 2113/2001 teria alcançado seu objetivo.

16. Devemos dessa forma, remeter a análise ao fato de que ocorreu elisão de grande parte do débito apurado em tomada de contas especial, que ainda está sendo verificado no âmbito da administração pública (Funasa/Suest/TO). A nós ocorre, dessa forma, que esta tomada de contas especial foi encaminhada ao TCU sem a ocorrência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU. Isto porque, a nosso ver, não foram, no presente caso, esgotadas todas as medidas administrativas da alçada da Funasa/TO para a recomposição do erário, antes da instauração do processo de tomada de contas especial, e de seu encaminhamento ao TCU, como admitido pela própria administração (em contrariedade ao art. 4º. da IN-TCU-71/2012). Existe inclusive, notificação ao ex-gestor, ainda pendente de resposta e dentro do prazo estipulado pela administração.

17. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades (Acórdão 516/2015 – Segunda Câmara).

18. Dessa maneira, reputamos adequada a expedição de determinação ao órgão repassador, a fim de que reexamine a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, encaminhando a este Tribunal as conclusões e providências adotadas ao fim do prazo estabelecido. Caso a análise referenciada indique a real ocorrência de dano ao erário, especificando-se, em especial, os achados que levaram a sua apuração, deve a Funasa/TO rever os procedimentos de instauração da competente tomadas de contas especial e encaminhá-la, devidamente instruída, aos órgãos superiores.

19. Nessa hipótese, deverão ser apontadas as reais irregularidades que porventura deram ensejo à instauração da mesma TCE, visto que os argumentos atualmente elencados foram desconfigurados, impedindo, inclusive, nova citação do responsável, apontados pela unidade técnica, enumerados nos subitens 4.1 a 4.4 supra.

20. De outro modo, caso não se verifiquem os pressupostos de constituição da TCE acima referenciada, as irregularidades enumeradas poderão ser oportunamente examinadas pelo Tribunal, no bojo do processo no qual se dará o monitoramento das determinações ora propostas, ao qual deverão ser apensados os presentes autos.

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

22. Além disso, considerando que os elementos contidos nos autos demonstram que a formação de juízo de valor acerca da existência do suposto dano ao erário ainda está em análise no âmbito da administração pública, devemos propor que seja determinado que a Funasa/Suest/TO continue com a apuração administrativa, encaminhando nova tomada de contas especial ao TCU, se for o caso.

23. Por fim, visto que não foi apresentada justificativa para apresentação indevida da TCE e, nem mesmo, para continuidade das apurações após o fim da instauração da mesma, o que enseja fato atípico, propugnamos pela necessidade de encaminhamento das conclusões que vierem a ser exaradas à Presidência da Funasa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Tocantins – Funasa/TO, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da deliberação que vier a ser tomada por este Tribunal, examine a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Sampaio/TO, por meio do Convênio 2.113/2001, celebrado com o objetivo de permitir a "execução de Sistema de Esgotamento Sanitário", apreciando, na oportunidade, os indícios de irregularidade apontados por sua área técnica e encaminhando a este Tribunal as conclusões e providências adotadas ao fim do prazo acima mencionado, inclusive a devida tomada de contas especial, se for o caso;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à presidência da Fundação Nacional de Saúde;

c) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU.

Secex/TO, em 1 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Ricardo Eustáquio de Souza
AUFC – Mat. 3459-2